

VI - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;  
VII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;

VIII - a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

IX - a coibição e a repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º São direitos básicos das gestantes:

I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II - a realização de consultas médicas periódicas;

III - a realização de exames laboratoriais periódicos;

IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;

VI - a elaboração de plano individual de parto;

VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2019.

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.288 DE 15 DE ABRIL DE 2019.

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui a política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. A implementação das ações da política pública distrital da violência doméstica com a estratégia de saúde da família é realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de forma articulada com o órgão público distrital responsável pelas políticas públicas para as mulheres, garantida, no que couber, a participação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º São diretrizes da política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes comunitários de saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º A política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família é gerida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumem as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da política.

§ 2º A participação nas instâncias de gestão é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º A política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família é executada por meio das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde envolvidos nas ações;

II - distribuição de cartilha com informações sobre o enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes da política;

III - visitas domiciliares periódicas pelos agentes comunitários de saúde do Distrito Federal nos domicílios abrangidos pela política, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Distrito Federal;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. A política pública distrital pode promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbito federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2019.

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.289 DE 15 DE ABRIL DE 2019.

(Autoria do Projeto: Deputado Fabio Felix)

Institui a campanha permanente de conscientização e enfrentamento do assédio e da violência sexual no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A campanha permanente de que trata esta Lei tem por objetivo a conscientização e o enfrentamento do assédio e da violência sexual no Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas pelo Código Penal:

I - estupro;

II - violação sexual mediante fraude;

III - assédio sexual;

IV - estupro de vulnerável;

V - corrupção de menores;

VI - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

VII - importunação ofensiva ao pudor;

VIII - demais casos previstos na legislação.

Art. 3º A campanha permanente tem como princípios:

I - o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;

II - a responsabilidade do Poder Público no enfrentamento do assédio e da violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero, sexualidade e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, sexualidade e de raça ou etnia.

Art. 4º A campanha permanente tem como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no Distrito Federal;

II - divulgar informações sobre formas de assédio e de violência sexual;

III - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento do assédio e da violência sexual:

I - (V E T A D O).

II - divulgação dos números de telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e o atendimento das mulheres;

III - (V E T A D O).

IV - incentivo para que as vítimas denunciem as ocorrências;

V - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas.

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) dos meios de transporte público, quando existentes, devem ser disponibilizados para que as pessoas que tenham sofrido abuso ou violência sexual possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da infração, podendo ser utilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 9º (V E T A D O).

Art. 10. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Distrito Federal observa, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e de violência sexual.

Art. 11. (V E T A D O).

Art. 12. As empresas de transporte coletivo podem criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 2º desta Lei.

Art. 13. (V E T A D O).

Art. 14. (V E T A D O).

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2019.

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

**IBANEIS ROCHA**  
Governador

**MARCUS VINICIUS BRITTO**  
Vice-Governador

**EUMAR ROBERTO NOVACKI**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil